

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

**Relator:** Deputado AFONSO MOTTA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Zequinha Marinho, que institui o dia nacional do motociclista profissional, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de julho.

Em sua justificativa, o Senador Zequinha Marinho argumenta que a motocicleta se tornou um importante meio para o exercício de atividades profissionais, além de sua histórica utilização esportiva ou por lazer. A celebração desse dia, portanto, seria uma homenagem a todos os profissionais e forma de conscientizar a população acerca das dificuldades práticas cotidianas por eles vividas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de prioridade, na forma, respectivamente, dos artigos 24, II e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.572/2021 foi distribuído para Comissão de Cultura, para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, do RICD.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.572/2021, conforme voto do Relator, Deputado Douglas Viegas.



\* C D 2 5 7 3 3 2 3 0 7 6 0 0 \*

O Deputado Douglas Viegas enalteceu o mérito da proposição como meio de destacar a relevância desses profissionais e de contribuir para a promoção da segurança de trânsito, práticas sustentáveis e formação profissional.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.572, de 2021.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição refere-se à temática de educação, cultura, ciência, pesquisa, desenvolvimento e inovação, cuja disciplina está prevista no artigo 24, IX, da Constituição Federal, cabendo à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal e dispor sobre normas gerais.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

A proposição está em consonância com as normas constitucionais, em particular com o disposto no artigo 1º, IV, que alça o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito,



\* C D 2 5 7 3 3 2 3 0 7 6 0 0 \*

não havendo reparo a ser feito a respeito de sua **constitucionalidade material**.

Em relação à **juridicidade**, entendemos que a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.572/2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AFONSO MOTTA  
Relator

2025-8484



\* C D 2 2 5 7 3 3 2 2 3 0 7 6 0 0 \*

